



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10814.004745/90-01

Sessão de 27 janeiro **de 1.993** **ACORDÃO Nº** 302-32.508

Recurso nº.: 115.016

Recorrente: PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

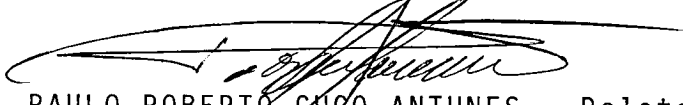
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA
TRANSPORTADA POR VIA AÉREA - CARGA CONSOLIDADA - Manti-
da a responsabilidade do transportador aéreo pela falta
de mercadoria apurada quando da desconsolidação do volu-
me, no aeroporto de destino.
Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

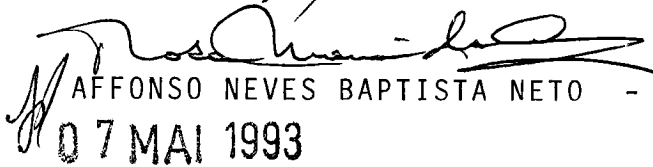
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar
de diligência levantada pelo Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, e
no mérito, também, por maioria de votos, em negar provimento ao recur-
so, vencido o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relato-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO COGO ANTUNES - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF - - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº: 115.016 - ACÓRDÃO Nº. 320 - 32.508.

RECORRENTE: PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS. INC.

RECORRIDA : IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente - Pan American World Airways Inc. - foi autuada pela IRF/AISP/GUARULHOS, tendo sido intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa do art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. nº. 91.030/85, totalizando Cr\$2.373.684,00, com base nos fatos e enquadramento legal que se encontram discriminados no quadro nº. 10 do Auto de Infração de fls. 01 (verso), como segue:

"Confrontando o Manifesto de Carga referente ao Termo de Entrada nº 89006144-0 de 29/11/89, de responsabilidade da Pan American World Airways Inc. com o AWB nº 18576456, consignado à Pancostura Sa. Ind. e Comércio, sito à Al. Cleveland, nº. 444, Campos Elísios, SP, e o declarado na FCC nº 6144-0, fls. 1, verificamos que houve extravio de cinco volumes pertencentes à Pancostura, citados nos documentos.

Até a presente data a transportadora não justificou a falta dos volumes em questão. Está, pois, caracterizado o extravio da mercadoria estrangeira, definido pelo Art. 467, item II, do Regulamento Aduaneiro, cuja apuração está prevista nos arts. 476 parágrafo 1º item VI, e 481 parágrafos 1º, 2º e 3º do citado diploma legal, que foi aprovado pelo Decreto 91030/85.

O conteúdo dos volumes, conforme Fatura nº DM. 0004219 de 11/6/89 e AWB seria: "partes e peças de máquinas" com as classificações e alíquotas vigentes demonstradas no projeto de DI, anexo a este."



RECURSO: 115.016.

ACÓRDÃO: 302-32.508.

Após o Auto de Infração de fls. 01 encontra-se outro Auto de Infração, sem numeração, lavrado pela mesma Repartição ' Aduaneira contra a empresa VARIG S/A-Viação Aérea Riograndense , sem qualquer explicação sobre a sua juntada nos autos, parecendo nada ter a ver com este processo.

Os documentos de fls. 2,3,4, 153 e 154 indicam que ' houve consolidação de trinta e um (31) volumes destinados a vários consignatários e contendo mercadorias diversas, tudo acobertado pelo Conhecimento Aéreo da Pan American antes indicado.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugna - ção tempestiva, alegando, resumidamente, o seguinte:

- que a legislação na qual se estribou a fiscalização, Decreto nº. 91030/85 que aprovou o Regulamento Aduaneiro, é inconstitucio - nal;
- que a empresa transportadora é parte ilegítima;
- que a mercadoria foi enviada ao país em um container lacrado juntamente com as demais ' mercadorias de diversos consignatárias, conforme comprova a Folha de Controle de Carga nº 6144/0;
- que foi o agente consolidador quem procedeu à arrecadação da carga de diversos clientes, preparou o container e o entregou à Pan Ame rican devidamente lacrado, juntamente com ' os documentos relativos a cada mercadoria ' embarcada;
- que não houve em momento algum o contato ou



04.
RECURSO: 115.016.
ACÓRDÃO: 302-32.508.

a conferência no embarque da mercadoria pelo transportador, que apenas na descarga da mesma veio a conferí-la e assim constatou a falta dos cinco (5) volumes;

- que à transportadora cabia o transporte do container ao seu destino, que ocorreu sem qualquer dano;
- que a falta deve ser respondida pelo embarcador do container."

Em sua Impugnação a Autuada mencionou ainda os Acórdãos nºs. CSRF/03-01616 e CSRF/03-01.627, ambos de 29/09/89, da E.Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em seu entender corroboram sua tese.

Ao apreciar as razões de Impugnação a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal PROCEDENTE, fundamentando sua Decisão da seguinte forma:

"O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração é inconteste, confirmado inclusive pela própria autuada em sua defesa.

As alegações feitas na impugnação não são de ser acolhidas vez que o Decreto nº 91030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, especialmente quanto à disposição do artigo 521, inciso II, alínea "d", reflete o preceito legal contido no artigo 106, do Decreto-lei nº. 37/66 e, ainda que não fosse assim, a discussão acerca da constitucionalidade não cabe ser examinado neste foro administrativo.



05.
RECURSO: 115.016.
ACÓRDÃO: 302+32.508.

Não ocorre a ilegitimidade, porque a sujeição passiva da interessada, nos autos do presente, decorre da disposição contida no artigo 478 , do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 91030 / 85) face a sua responsabilização em ato de vitória aduaneira.

E, assim é, porque a interessada, na condição de transportadora, aceitou transportar o que o consolidador lhe entregou, nas condições recebidas, ou seja, com a indicação de que estava transportando os cinco volumes consignados à PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Aliás, a própria interessada, em sua Impugnação, reconhece que procedeu a conferência das mercadorias apenas na descarga, de modo que sua responsabilidade, uma vez verificada a falta, é incontestável.

Os acórdãos para embasar o entendimento da interessada, para o caso dos autos, não são de ser considerados, porque não têm eles força normativa, além de se referirem exclusivamente a transporte marítimo, nada tendo a ver com o transporte aéreo."

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado repetindo, basicamente, os mesmos argumentos da Impugnação, pelo que pede a reforma da Decisão singular.

É o Relatório. - .



06.
RECURSO: 115.016.
ACÓRDÃO: 302-32.508.

V O T O

De início tenho a destacar que não identifiquei nos autos qualquer documento oficial atestando a falta da mercadoria indicada, principalmente aqueles que deveriam instruir a conferência final de manifesto de que se trata (art. 476 do Regulamento Aduaneiro), c/c o p.ú. do art. 60 do Decreto-lei nº. 37/66.

Não obstante, as declarações feitas pela Recorrente, tanto na Impugnação de Lançamento quanto no Recurso, de que Ela mesma, quando da descarga da mercadoria veio a conferí-la e constatou a falta dos cinco (5) volumes, levam-me a concluir pela varacidade do fato descrito no Auto de Infração de fls. 01 no que concerne ao extravio da mercadoria.

Quanto à responsabilidade pela falta entendo que a Autoridade "a quo" agiu acertadamente ao atribuí-la à Recorrente neste caso.

O fato de que se trata de transporte consolidado, tendo havido a unitização de várias cargas, destinadas a diversos consignatários, não retira a responsabilidade do transportador aéreo pelo extravio, quando verificado no momento da descarga.

O Conhecimento Aéreo não contém qualquer cláusula específica excludente da responsabilidade do transportador, que seja resultante de algum tratado ou convenção internacional capaz de alterar ou modificar a legislação tributária brasileira.

Os julgados da E.Câmara Superior de Recursos Fiscais citados pela Recorrente dizem respeito a cláusulas utilizadas no transporte marítimo internacional, aprovadas pelas Conferências de Fretes, não abrangendo o transporte aéreo. Não se



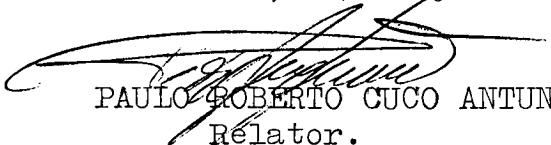
07.
RECURSO: 115.016.
ACÓRDÃO: 302-32.508.

aplicam, portanto, ao caso dos autos.

O fato de o transportador aéreo conduzir cargas consolidadas cobertas por um único Conhecimento de Transporte não afasta sua responsabilidade pela falta de mercadoria apurada no momento da descarga da mesma, no aeroporto de destino.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.